

O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro procedeu à alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário consagrando um regime de avaliação de desempenho mais exigente e com efeitos no desenvolvimento da carreira que permita identificar, promover e premiar o mérito e valorizar a actividade lectiva.

Com a presente regulamentação criam-se os mecanismos indispensáveis à aplicação do novo sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente, designadamente a avaliação dos docentes integrados na carreira, concretizando a matéria relativa ao planeamento das actividades de avaliação, à fixação dos objectivos individuais, bem como as matérias relativas ao processo, nomeadamente a respectiva calendarização, a explicitação dos parâmetros classificativos de avaliação dos docentes, a valoração dos itens constantes das fichas de avaliação e sobre o sistema de classificação.

É ainda regulamentada a matéria relativa à avaliação do desempenho dos docentes em período probatório e em regime de contrato bem como dos docentes que se encontrem em regime de mobilidade nos serviços e organismos da Administração Pública.

Finalmente é regulamentado o tema da avaliação dos professores titulares que exercem as funções de coordenadores do conselho de docentes e de departamento curricular, clarificando-se que estes docentes são também avaliados pelo exercício da actividade lectiva.

A definição e concretização de um regime de avaliação que distinga o mérito é condição essencial para a dignificação da profissão docente e para a promoção da auto-estima e motivação dos professores, do mesmo modo que se dá cumprimento a um dos objectivos constantes no Programa do XVII Governo Constitucional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 15/2007, de 19 de Janeiro e 35/2007, de 15 de Fevereiro e ainda da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 15/2007, de 19 de Janeiro e 35/2007, de 15 de Fevereiro, adiante abreviadamente

designado por ECD, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente decreto regulamentar aplica-se aos docentes integrados na carreira que se encontrem em exercício efectivo de funções docentes, incluindo os docentes em período probatório.
2. O disposto no presente decreto regulamentar é ainda aplicável aos docentes nas seguintes situações:
 - a) Em regime de contrato administrativo nos termos artigo 33º do ECD;
 - b) Em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.
 - c) No exercício efectivo de outras funções.

Capítulo II

Avaliação do desempenho dos docentes integrados na carreira

Secção I

Âmbito e periodicidade

Artigo 3º

Princípios orientadores

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o sistema integrado de avaliação de desempenho da Administração Pública.
2. A avaliação de desempenho do pessoal docente visa a melhoria dos resultados escolares dos alunos e da qualidade das aprendizagens e **proporcionar orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e da excelência, constituindo ainda seus objectivos os fixados no n.º 3 do artigo 40º do ECD.**
3. A aplicação do sistema de avaliação de desempenho regulado no ECD e no presente decreto regulamentar deve ainda permitir:
 - a) Identificar o potencial de evolução e desenvolvimento profissional do docente;
 - b) Diagnosticar as respectivas necessidades de formação, devendo estas ser consideradas no plano de formação anual de cada agrupamento ou escola não agrupada, **sem prejuízo do direito a auto-formação.**
4. A identificação das necessidades de formação deve associar as perspectivas de desenvolvimento profissional do docente e as exigências da função exercida, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito.

Artigo 4º

Dimensões da avaliação

1. A avaliação do desempenho concretiza-se nas seguintes dimensões:
 - a) Vertente profissional e ética;
 - b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
 - c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
 - d) Desenvolvimento e formação profissional ao longo da vida.

2. As dimensões referidas no número anterior traduzem-se nos parâmetros classificativos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45º do ECD, **e na apreciação do grau de cumprimento dos deveres específicos da profissão docente, nomeadamente os fixados no ECD e no Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, no que respeita à vertente ética.**

Artigo 5º

Periodicidade

A avaliação do desempenho dos docentes integrados na carreira **inicia-se no dia 1 de Setembro e termina no dia 31 de Agosto, abrangendo um** período de dois anos escolares e reporta-se à actividade docente desenvolvida nesse período.

Artigo 6º

Instrumentos de registo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os avaliadores procedem, em cada ano escolar, à recolha, através de instrumentos de registo normalizados, de toda a informação que for considerada relevante para efeitos da avaliação do desempenho.
2. Os instrumentos de registo referidos no número anterior são **elaborados e** aprovados pelo Conselho Pedagógico dos agrupamentos ou escolas não agrupadas tendo em conta as orientações que forem definidas pelo Conselho Científico para a Avaliação de Professores.
3. **Sem prejuízo da existência de cópias na posse dos avaliadores ou em arquivos de segurança, os originais dos instrumentos de registo são arquivados no processo individual do docente, tendo este livre acesso aos mesmos.**

Artigo 7º

Requisito de tempo para avaliação

1. Os docentes integrados na carreira apenas são sujeitos a avaliação do desempenho desde que, no período de tempo em avaliação, tenham prestado serviço docente efectivo durante, pelo menos, um ano escolar, independentemente do estabelecimento de ensino onde exerceram funções.
2. No caso dos docentes que não preencham o requisito de tempo mínimo para avaliação, o desempenho relativo a esse período é objecto de avaliação conjunta com o do período de avaliação imediatamente seguinte.

3. Aos docentes que se encontrem na situação prevista nos n.ºs 6 e 7 do artigo 40º do ECD aplicam-se as seguintes regras:

- a) Caso tenham optado pela primeira avaliação de desempenho após o regresso ao serviço docente efectivo, é aplicável o disposto no n.º 1;
- b) Na impossibilidade de assegurar a opção a que se refere o n.º 6 do artigo 40º do ECD, por falta da última avaliação de desempenho, o docente pode optar entre a avaliação prevista na alínea b) e o suprimimento da avaliação de acordo com o disposto na lei geral reguladora da avaliação de desempenho na Administração Pública.

Artigo 8º

Elementos de referência da avaliação

1. A avaliação do desempenho tem por referência:

- a) Os objectivos e metas fixados no projecto educativo e no plano anual de actividades para o agrupamento ou escola não agrupada;
- b) Os indicadores de medida previamente estabelecidos pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente quanto ao progresso dos resultados escolares esperados para os alunos e a redução das taxas de abandono escolar **tendo em conta o contexto sócio-educativo.**

2. Pode ainda o agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por decisão fixada no respectivo regulamento interno, estabelecer que a avaliação de desempenho tenha também por referência os objectivos fixados no projecto curricular de turma.

Artigo 9º

Objectivos individuais

1. Os objectivos individuais são fixados, por acordo entre o avaliado e os avaliadores, através da apresentação de uma proposta do avaliado no início do período em avaliação, redigida de forma clara e rigorosa, de modo a aferir o contributo do docente para a concretização dos objectivos constantes da alínea a) do artigo anterior.

2. Os objectivos individuais são formulados tendo por referência os seguintes itens:

- a) A melhoria dos resultados escolares dos alunos;
- b) A redução do abandono escolar;
- c) A prestação **voluntária de apoio à aprendizagem dos alunos, para além do serviço lectivo distribuído;**
- d) O cumprimento do serviço lectivo e não lectivo distribuído;
- e) A participação e dinamização:
 - i) De projectos e ou actividades constantes do plano anual de actividades e dos projectos curriculares de turma;
 - ii) De outros projectos e actividades extra-curriculares;

iii) Das estruturas de **orientação educativa** e dos órgãos de gestão do agrupamento ou escola não agrupada.

- f) A relação com a comunidade;
- g) A formação contínua **adequada ao cumprimento do plano de desenvolvimento profissional do docente;**

3. **Os itens referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são fixados anualmente nos termos do n.º 1 sendo objecto de avaliação nos termos do artigo 5º.**

4. Na falta de acordo quanto aos objectivos a fixar prevalece a posição dos avaliadores.

5. Os objectivos individuais podem ser redefinidos em função da alteração do projecto educativo, do plano anual de actividades e do projecto curricular de turma, **bem como** quando se verifique uma mudança de estabelecimento de ensino.

6. Sempre que se verifique a impossibilidade de acordar novos objectivos, a avaliação decorre relativamente aos objectivos que não tenham sido redefinidos.

Secção II **Intervenientes**

Artigo 10º

Avaliado

1. O avaliado tem direito à avaliação do seu desempenho.
2. **O avaliado tem direito a que lhe sejam garantidos os meios e condições necessários ao seu desempenho, em harmonia com os objectivos que tenha acordado.**
3. Constitui dever do avaliado proceder à respectiva auto-avaliação como garantia do envolvimento activo e responsabilização no processo avaliativo e de melhorar o seu desempenho em função da informação recolhida durante o processo de avaliação.
4. É garantido ao avaliado o conhecimento dos objectivos, fundamentos, conteúdo e funcionamento do sistema de avaliação do desempenho.
5. É garantido ao avaliado o direito de reclamação e recurso.

Artigo 11º

Avaliadores

1. Em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, são avaliadores:
 - a) O coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular;
 - b) O presidente do conselho executivo ou o director.
2. O coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular pode delegar as suas competências de avaliador noutros professores titulares quando o número de docentes do departamento curricular ou do conselho de docentes a avaliar o justifique, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação.

3. A delegação prevista no número anterior é efectuada em professores titulares que pertençam, preferencialmente, ao mesmo grupo de recrutamento dos docentes a avaliar.
4. O presidente do conselho executivo ou o director pode delegar noutros membros da direcção executiva a sua competência para a avaliação de docentes.
5. Na ausência ou impedimento de qualquer dos avaliadores a que se refere o n.º 1, a avaliação do desempenho é assegurada pela comissão de coordenação da avaliação do desempenho.

Artigo 12º

Comissão de coordenação da avaliação do desempenho

1. Integram a comissão de coordenação da avaliação do desempenho:
 - a) O presidente do conselho pedagógico do agrupamento ou escola não agrupada, que coordena;
 - b) Quatro outros membros do mesmo conselho com a categoria de professor titular, **designados pelo conselho pedagógico.**
2. Os objectivos fixados e os resultados a atingir pelo estabelecimento de educação ou de ensino no âmbito do respectivo projecto educativo ou plano de actividades é considerado pela comissão de coordenação da avaliação do desempenho no estabelecimento de directivas para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho e ainda para validação das classificações que apresentem as menções de *Excelente, Muito Bom* ou *Insuficiente*.
3. O membro da comissão de coordenação da avaliação do desempenho que exerça também funções de avaliador, não pode intervir na emissão do parecer daquele órgão sobre a proposta de avaliação ou a apreciação da reclamação relativa ao docente que avaliou.
4. A comissão de coordenação da avaliação do desempenho aprova o respectivo regulamento de funcionamento.

Secção III

Processo

Artigo 13º

Calendarização do processo de avaliação

1. A avaliação de desempenho realiza-se até ao termo do ano civil em que se completar o módulo de tempo de serviço a que se refere o artigo 5º.
2. O agrupamento ou escola não agrupada estabelece no respectivo regulamento interno o calendário anual de desenvolvimento do processo de avaliação, incluindo os prazos máximos de duração das fases previstas no artigo seguinte.
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e com vista a possibilitar a formulação da proposta de objectivo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9º, será tida em conta, no estabelecimento do prazo para a fixação dos objectivos, a necessidade dos docentes conhecerem os alunos.**

Artigo 14º

Fases do processo de avaliação

O processo de avaliação compreende as seguintes fases sequenciais:

- a) Preenchimento da ficha de auto-avaliação;
- b) Preenchimento das fichas de avaliação pelos avaliadores;
- c) Conferência e validação das propostas de avaliação com menção qualitativa de *Excelente*, *Muito Bom* ou de *Insuficiente*, pela comissão coordenadora da avaliação;
- d) Realização da entrevista individual dos avaliadores com o respectivo avaliado;
- e) Realização da reunião conjunta dos avaliadores para atribuição da avaliação final.

Artigo 15º

Auto-avaliação

1. A auto-avaliação é obrigatória e concretiza-se através do preenchimento, pelo avaliado, de uma ficha própria a analisar pelos avaliadores conjuntamente com aquele na entrevista individual.
2. A auto-avaliação tem como objectivo envolver o avaliado no processo de avaliação de modo a identificar oportunidades de desenvolvimento profissional e de melhoria do grau de cumprimento dos objectivos fixados.
3. A ficha de auto-avaliação é entregue aos avaliadores em momento anterior ao **preenchimento, por estes, das fichas de avaliação, constituindo elemento preparatório da avaliação de desempenho mas não sendo os seus resultados vinculativos daquela** avaliação.
4. A ficha de auto-avaliação deve explicitar o contributo do docente, durante o exercício das suas funções, para o cumprimento dos objectivos individuais fixados, em particular, os relativos à melhoria dos resultados escolares obtidos pelos seus alunos.
5. Para o efeito da parte final do número anterior o docente apresenta, na ficha de **auto-avaliação, os seguintes** elementos:
 - a) Resultados do progresso de cada um dos seus alunos nos anos lectivos em avaliação:
 - i) Por ano, quando se trate da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico;
 - ii) Por disciplina, quando se trate dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.
 - b) **A evolução dos** resultados dos seus alunos face à **evolução** média dos resultados dos alunos daquele ano de escolaridade ou daquela disciplina naquele agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
 - c) Resultados dos seus alunos nas provas de avaliação externa, tendo presente a diferença entre as classificações internas e externas.
6. **Além dos referidos no número anterior, pode o docente apresentar outros elementos para o efeito do n.º 4, designadamente que permitam comprovar o seu contributo para o progresso dos resultados escolares dos alunos, a redução das taxas de abandono escolar e a apreciação do respectivo contexto sócio-educativo.**

Artigo 16º

Avaliação realizada pelo coordenador

1. A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:
 - a) Preparação e organização das actividades lectivas;
 - b) Realização das actividades lectivas;
 - c) Relação pedagógica com os alunos;
 - d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

2. Os professores titulares que exercem alguma das funções previstas nas alíneas a), d) ou e) do n.º 4 do artigo 35º do ECD, **bem como as funções previstas no n.º 2 do artigo 11º deste decreto regulamentar**, são avaliados pelo exercício da actividade lectiva, nos termos do n.º 1, bem como pelo exercício específico dessas funções de professor titular.
3. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 45º do ECD, o órgão de direcção executiva calendariza a observação, pelo coordenador do conselho de docentes ou de departamento curricular, de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente, por ano escolar, as quais devem corresponder, cada uma, a uma unidade didáctica diferenciada.
4. A observação referida no número anterior implica a utilização de instrumentos de registo normalizados referidos no artigo 6º.

Artigo 17º

Avaliação realizada pela direcção executiva

1. Na avaliação efectuada pelo órgão de direcção executiva os parâmetros de classificação ponderam o seguinte:
 - a) Nível de assiduidade – aprecia a diferença entre o número global de aulas previstas e o número de aulas ministradas;
 - b) Serviço distribuído – aprecia o grau de cumprimento do serviço lectivo e não lectivo atribuído ao docente, tendo por referência os prazos e objectivos fixados para a sua prossecução;
 - c) Progresso dos resultados escolares esperados para os alunos **e redução das taxas de abandono escolar** – aprecia os dados apresentados pelo docente na ficha de auto-avaliação os quais são objecto de validação pelos avaliadores.
 - d) Participação dos docentes no agrupamento ou escola não agrupada - assenta na valorização dos seguintes factores:
 - i) Número de actividades constantes do projecto curricular de turma e do plano anual de actividades que foram distribuídas ao docente em cada ano lectivo e em que o mesmo participou;
 - ii) Qualidade e importância da intervenção do docente para o cumprimento dos objectivos prosseguidos.

- e) Acções de formação contínua – aprecia, **tendo em conta o número de acções, a classificação obtida e o número de créditos obtidos:**
- i)* As acções de formação contínua realizadas nas áreas de intervenção prioritárias previamente definidas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
 - ii)* As acções de formação contínua na respectiva área de formação científica;
 - iii)* Outras acções de formação contínua.
- f) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica - aprecia o grau de cumprimento dos objectivos predefinidos para o desempenho de cargos ou actividades de coordenação nas estruturas de orientação educativa e de supervisão pedagógica, ou na coordenação de projectos, previstos na lei ou no regulamento interno da escola;
- g) Dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa – aprecia os projectos propostos pelo docente e pela respectiva escola, tendo por referência os seguintes indicadores:
- i)* Grau de cumprimento dos objectivos previamente fixados;
 - ii)* Avaliação do desempenho do docente no desenvolvimento do projecto.

2. No parâmetro a que se refere a alínea e) do número anterior, a classificação no nível **máximo** pressupõe a obtenção de um crédito em cada uma das acções de formação a que se referem as subalíneas *i)* e *ii)*.

3. A classificação atribuída pelas entidades formadoras às acções de formação contínua é adaptada à escala prevista no n.º 2 do artigo 46º do ECD, de acordo com os critérios que forem estabelecidos pela comissão de coordenação da avaliação.

4. A apreciação dos pais e encarregados de educação, prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 45º do ECD depende da concordância do docente e é promovida nos termos a definir no regulamento interno da escola.

Artigo 18º

Avaliação realizada pelo coordenador e pela direcção executiva

1. A avaliação do desempenho efectuada pelo coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes e pela direcção executiva traduz-se no preenchimento de fichas próprias, nas quais são ponderados os parâmetros classificativos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 45º do ECD.

2. **A valoração de cada item ou objectivo é a constante das fichas de avaliação.**

3. As fichas de avaliação são classificadas numa escala de 1 a 10, sendo as ponderações dos respectivos parâmetros classificativos aprovadas por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 19º

Conferência e validação das propostas de avaliação

1. Quando a proposta de avaliação efectuada pelos avaliadores corresponda às menções qualitativas de *Excelente*, *Muito Bom* ou *Insuficiente*, as fichas são apresentadas à comissão de coordenação da avaliação de desempenho para conferência e validação dos dados nelas constantes.
2. A comissão de coordenação da avaliação procede à análise e validação das propostas de avaliação de *Excelente* e *Muito Bom* que lhe forem submetidas de forma a assegurar a aplicação das correspondentes percentagens máximas fixadas nos termos do nº3 do artigo 46º do ECD.
3. A validação das propostas de avaliação final correspondentes às menções qualitativas de *Excelente* ou *Muito Bom* implica declaração formal do cumprimento das respectivas percentagens máximas.
4. Em caso de não validação das classificações propostas, a comissão de coordenação da avaliação do desempenho devolve a proposta aos avaliadores com as orientações que estes devem cumprir para assegurar a posterior validação.

Artigo 20º

Entrevista individual

A entrevista individual dos avaliadores com o **respectivo avaliado tem por objectivo** dar conhecimento e proporcionar a oportunidade de apreciação conjunta da proposta de avaliação, bem como a análise da ficha de auto-avaliação.

Artigo 21º

Reunião conjunta dos avaliadores

1. A reunião entre os avaliadores visa a atribuição da avaliação final, após a análise conjunta dos factores considerados para a avaliação e a auto-avaliação.
2. Seguidamente é dado conhecimento ao avaliado da menção qualitativa e quantitativa atribuídas na avaliação final do desempenho.

Artigo 22º

Sistema de classificação

1. A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é feita nos termos do disposto no artigo 46º do ECD.
2. A pontuação final de cada parâmetro classificativo corresponde à média aritmética simples das pontuações obtidas em cada um.
3. A classificação final de cada uma das fichas de avaliação corresponde à média aritmética simples das pontuações obtidas em cada um dos parâmetros classificativos.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações finais obtidas em cada uma das fichas de avaliação, e é expresso nas seguintes menções qualitativas:

Excelente - correspondendo a avaliação final de 9 a 10 valores;

Muito Bom - de 8 a 8,9 valores
Bom - de 6,5 a 7,9 valores
Regular – de 5 a 6,4 valores
Insuficiente – de 1 a 4,9 valores

5. As menções qualitativas referidas no número anterior correspondem ao grau de cumprimento dos objectivos fixados e da competência demonstrada na sua concretização, tendo em conta os princípios orientadores que forem estabelecidos pelo Conselho Científico para a Avaliação de Professores para a definição dos respectivos padrões.
6. A diferenciação dos desempenhos é garantida pela fixação de percentagens máximas para a atribuição das classificações de *Muito Bom* e *Excelente*, por escola ou agrupamento de escola, mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, as quais terão obrigatoriamente por referência os resultados obtidos na avaliação externa da escola.
7. A atribuição da menção qualitativa de *Excelente* fica, em qualquer caso, dependente do cumprimento de 100% do serviço lectivo distribuído em cada um dos anos escolares a que se reporta o período em avaliação.
8. **A apreciação do cômputo do serviço lectivo referido no número anterior é efectuada de acordo com o disposto nos números 7 e 8 do artigo 46º do ECD.**
9. Quando por efeito da atribuição da menção de *Excelente* ou de *Muito Bom* for necessário proceder ao desempate entre docentes que tenham a mesma menção qualitativa, relevam consecutivamente as avaliações obtidas nos parâmetros «Realização das actividades lectivas» e «Relação pedagógica com os alunos».

Secção IV

Garantias

Artigo 23º

Reclamação

1. Atribuída a avaliação final, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita, no prazo de 10 dias úteis.
2. A decisão da reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, ouvida a comissão de coordenação da avaliação cujo parecer vinculativo deve ser emitido no prazo de 5 dias úteis subsequentes à recepção do pedido.
3. A reclamação não pode fundamentar-se na comparação entre as avaliações atribuídas, salvo quando for motivada pela aplicação das percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* ou *Muito Bom*.

Artigo 24º

Recurso

1. Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso para o director regional de educação respectivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis contados do seu conhecimento.

2. A decisão do recurso é proferida no prazo de 10 dias úteis contados da data da sua interposição.
3. O recurso não pode fundamentar-se na comparação entre as avaliações atribuídas.

Capítulo III

Regimes especiais de avaliação do desempenho

Artigo 25º

Regime de avaliação do docente em período probatório

1. A avaliação do desempenho do docente em período probatório tem por objectivo:
 - a) Reconhecer êxitos conseguidos, superar eventuais deficiências e diagnosticar e resolver dificuldades relativas a atitudes, comportamentos e estratégias de acção do docente;
 - b) Detectar as dificuldades experimentadas no domínio científico e pedagógico-didáctico e respectivas formas de correcção ou ajustamento.
2. A avaliação do desempenho do docente em período probatório tem por base o cumprimento de um plano individual de trabalho a que se refere a alínea a) do nº4 do artigo 31º do ECD, visando aferir:
 - a) A capacidade de integração profissional do docente na função a desempenhar, através do cumprimento de determinados objectivos e metas,
 - b) A capacidade de adaptação ao meio escolar em geral e a interacção com os alunos, nas seguintes componentes:
 - i) Informação científica;
 - ii) Observação e prática pedagógica dentro da sala de aula;
 - iii) Envolvimento nas actividades da comunidade educativa.
3. O plano individual é estabelecido entre o docente em período probatório e o professor titular que exerce as funções de acompanhamento e apoio, nas primeiras duas semanas do início da actividade do avaliado.
4. O plano individual de trabalho a que se refere o número anterior compreende:
 - a) A realização de, pelo menos, uma unidade de ensino devidamente apoiada e acompanhada;
 - b) O desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem no domínio da sua especialidade, incluindo:
 - i) A identificação dos objectivos de ensino;
 - ii) O diagnóstico das características e necessidades dos alunos face aos objectivos definidos;
 - iii) O dossier da direcção de turma que lhe foi atribuída e a sua participação no projecto educativo da escola;
 - c) A selecção das estratégias e métodos adequados aos alunos;
 - d) A planificação e condições de ensino;

- e) A selecção de materiais auxiliares;
- f) A avaliação do ensino.

5. O professor titular acompanhante desempenha as competências de avaliação atribuídas ao coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular previstas no ECD e no presente decreto regulamentar.
6. A observação de aulas corresponde a, pelo menos, quatro unidades didácticas que perfaçam no mínimo doze horas por ano de aulas.
7. Após a aula observada é realizada uma reunião conjunta entre o avaliado e o avaliador destinada a apreciar as técnicas de exposição e exercitação dos conteúdos curriculares e da avaliação feita aos alunos.
8. No termo do período probatório o professor titular acompanhante elabora um relatório detalhado da actividade desenvolvida pelo docente que serve de base à sua avaliação.
9. A realização da auto-avaliação e da avaliação efectuada pelo professor titular acompanhante implica o preenchimento de fichas próprias cujo modelo é aprovado pelo despacho previsto no n.º 3 do artigo 44º do ECD.
10. Os procedimentos a que se refere o número anterior são promovidos pelo menos 20 dias antes do termo do período probatório.

Artigo 26º

Avaliação dos docentes em regime de contrato

1. A avaliação do pessoal docente contratado referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2º realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato e antes da sua eventual renovação, desde que tenha prestado serviço docente efectivo, em qualquer das modalidades de contrato, durante, pelo menos, seis meses consecutivos **no mesmo estabelecimento de ensino**.
2. Os procedimentos de auto-avaliação e de avaliação são promovidos pelo menos 20 dias antes do termo do respectivo contrato.

Artigo 27º

Avaliação dos coordenadores do conselho de docentes e de departamento curricular

1. As funções exercidas pelo coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular são avaliadas:
 - a) **Por um inspector com formação científica na área do departamento do avaliado, o qual é designado pelo Inspector-Geral da Educação;**
 - b) **Pelo presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas onde o avaliado presta funções, ou um membro da direcção executiva por ele designado.**

2. Na avaliação do desempenho realizada pela direcção executiva são ponderados os indicadores de classificação previstos no n.º 2 do artigo 45º do ECD, sendo ainda aplicável o disposto no artigo 17º do presente decreto regulamentar.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 45º do ECD, o órgão de direcção executiva calendariza, em articulação com o inspector, a observação, por parte deste, de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo avaliado, por ano escolar, as quais devem corresponder, cada uma, a uma unidade didáctica diferenciada.

3. A avaliação do desempenho realizada pelo inspector concretiza-se nos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Exercício da actividade de coordenação;
- b) Exercício da actividade de avaliação dos docentes;

4. A avaliação de desempenho dos professores titulares que exercem funções de coordenador do conselho de docentes ou do departamento curricular abrange ainda os parâmetros classificativos previstos no n.º 1 do artigo 45º do ECD.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 30º, aos docentes a que refere o presente artigo é aplicável o artigo 9º e 15º.

6. Por decisão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada fixada no respectivo regulamento interno, pode ser considerada na avaliação dos coordenadores do conselho de docentes e de departamento curricular a avaliação efectuada pelos docentes do correspondente conselho ou departamento.

7. A avaliação prevista no número anterior obedece às seguintes regras:

- a) É facultativa;
- b) Não é identificada;
- c) Tem carácter de informação qualitativa e é orientada por questionário padronizado.

8. O Conselho Pedagógico dos agrupamentos de escolas ou escola não agrupada elabora e aprova o questionário a que se refere a alínea c) do número anterior, o qual deve obedecer à mesma de escala de valoração constante das fichas de avaliação.

9. É obrigatória a justificação sumária das valorações máxima ou mínima escolhidas.

10. A ponderação máxima da avaliação referida no n.º 6 não pode ultrapassar 10% do total.

11. Quando por efeito da atribuição da menção de *Excelente* ou de *Muito Bom* for necessário proceder ao desempate entre docentes que tenham a mesma menção qualitativa, releva consecutivamente a avaliação obtida nos parâmetros «Realização das actividades lectivas», «Relação pedagógica com os alunos», «Exercício da actividade de coordenação» e «Exercício da actividade de avaliação».

Artigo 28º

Avaliação de docentes em regime de mobilidade

1. Os docentes que exerçam outras funções em regime de mobilidade nos serviços e organismos da Administração Pública e não desempenhem cargos dirigentes, são avaliados nos termos do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho em vigor para o pessoal técnico superior ou técnico da Administração Pública, com as especialidades previstas nos números seguintes.
2. Os docentes referidos no número anterior são avaliados nos meses de Junho a Agosto do ano escolar em que cessa a respectiva forma de mobilidade, sem prejuízo da observância da tramitação prevista na lei geral.
3. Se todo o período de avaliação referido no artigo 5º decorrer em situação de mobilidade a que alude o nº 1, é atribuída ao docente a seguinte menção qualitativa:
 - a) De *Excelente* caso o docente tenha obtido duas menções de *Desempenho Excelente*;
 - b) De *Muito Bom* caso o docente tenha obtido duas menções de *Desempenho Relevante* ou uma menção de *Desempenho Excelente* e uma menção de *Desempenho Relevante*;
 - c) De *Bom* caso o docente tenha obtido duas menções de *Desempenho Adequado* ou uma menção de *Desempenho Excelente* e uma menção *Desempenho Adequado*, ou uma menção de *Desempenho Relevante* e uma menção *Desempenho Adequado*;
 - d) De *Insuficiente* caso o docente tenha obtido duas menções de *Desempenho Insuficiente*, ou uma menção de *Desempenho Insuficiente* com qualquer outra menção.
4. Se o primeiro ano escolar do período de avaliação, nos termos do artigo 5º, decorrer em situação de mobilidade prevista no n.º 1, a avaliação de desempenho obtida nesse ano é considerada como elemento informativo para a atribuição da avaliação de desempenho no âmbito do agrupamento ou escola não agrupada que incida sobre o ano escolar subsequente.
5. Quando durante o período em avaliação se verificar uma situação de destacamento em estabelecimentos de ensino da rede pública, os elementos informativos colhidos necessários a uma justa e adequada avaliação acompanham o docente.

Artigo 29º

Avaliação de docentes em outras situações

1. A avaliação dos membros das direcções executivas que não exercem funções lectivas é objecto de diploma próprio.
2. Ao cargo de director dos centros de formação das associações de escolas é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 30º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente capítulo, é aplicável à avaliação do desempenho dos docentes em regime probatório, em regime de contrato, em

exercício de funções de coordenação do conselho de docentes ou de departamento curricular, ou em regime de mobilidade, o disposto **no capítulo II**.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31º

Norma transitória

1. Nos primeiros 30 dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma serão, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, aprovados os instrumentos de registo e os indicadores de medida a que se referem os artigos 6º e 8º.
2. No mesmo prazo serão estabelecidos os objectivos individuais dos avaliados relativos ao período de avaliação correspondente aos anos escolares de 2007 a 2009.
3. No ano escolar de 2007-2008 o órgão de direcção executiva calendariza a observação, pelos avaliadores, de, pelo menos, duas aulas leccionadas pelo docente, as quais devem corresponder, cada uma, a uma unidade didáctica diferenciada.
4. Os créditos obtidos pelos docentes no âmbito das acções de formação contínua realizada nos anos escolares de 2005-2006 e 2006-2007 podem transitar para o ano escolar de 2007-2008, de acordo com os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Só pode ser transitado um crédito;
 - b) As acções de formação terão que ter sido realizadas nas áreas referidas nas subalíneas *i)* e *ii)* da alínea e) do n.º 1 do artigo 17º.

Artigo 32º

Fichas de avaliação

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação são adoptados os modelos de ficha de avaliação necessários à aplicação do presente decreto regulamentar.

Artigo 33º

Docentes sem actividade lectiva

1. Os docentes sem serviço lectivo distribuído são avaliados pelo serviço que lhes tiver sido distribuído pelo órgão de direcção executiva.
2. No caso dos docentes a que se refere o número anterior serem só avaliados pelo órgão de direcção executiva, a pontuação obtida na ficha de avaliação é a avaliação final do docente, sem prejuízo das regras previstas para a atribuição das menções de *Excelente* e *Muito Bom*.

Artigo 34º

Aplicação do sistema de avaliação de desempenho

A não aplicação do sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente por razões imputáveis aos avaliadores determina a cessação das respectivas funções, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar.

Artigo 35º

Monitorização e controlo

1. No final do período de avaliação, cada agrupamento ou escola não agrupada apresenta ao Conselho Científico para a Avaliação dos Professores um relatório, sem referências nominativas, sobre o cumprimento e os resultados da avaliação de desempenho.
2. Com base nos relatórios referidos no número anterior e na recolha de reflexões dos intervenientes no processo de avaliação sobre o modo efectivo do desenvolvimento desse processo, o Conselho Científico para a Avaliação dos Professores elabora relatório síntese da aplicação do sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente.

Artigo 36º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio.

Artigo 37º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro,

A Ministra da Educação,